



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

LEI N.º 759/2003

EMENTA:

Dispõe sobre a averbação de consignações em folha de pagamento no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CONDADO, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO, a necessidade de regular a averbação de consignações em folha de pagamento no âmbito do Poder Executivo,

CONSIDERANDO, que essa regulamentação ensejará benefícios ao servidor público, no sentido de que as solicitações e manutenções de consignações decorrentes de empréstimo ao servidor somente ocorrerão se contratadas com instituições e cooperativas de crédito que possuam autorização do Banco Central para linha de crédito pessoal.

RESOLVE:

Art. 1º - Os Órgãos de Pessoal da Administração Pública Municipal devem observar, na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos civis, ativos e inativos, as regras estabelecidas nesta Lei relativamente às consignações em folha de pagamento.

Art. 2.º - Para fins desta Lei, mediante autorização prévia, em formulário e arquivo, magnético padronizados conforme modelos a serem definidos mediante Decreto, poderão ser consignados em folha de pagamento descontos das seguintes parcelas:

I – contribuições para prêmios de seguro de vida, cobertos por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere planos de pecúlio, saúde, seguro de vida e renda mensal;

II – contribuições para planos de saúde, de pecúlio, renda mensal, previdência complementar, assistência funeral, e cesta básica, patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro

[Handwritten signature]
Lido em Plenário
Em 06/05/03
[Handwritten signature]
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde, e

III – amortização de empréstimos em geral, inclusive com a finalidade de aquisição de bens móveis, concedidos por instituições e cooperativas de créditos conveniadas e autorizadas pelo Banco Central, inclusive quando feitos por intermédio de cartões de crédito e ou débito, e

IV – contribuições devidas aos sindicatos e associações representativas de classe dos servidores do Município.

Art.3.º - Excluídos os descontos obrigatórios previstos em lei, a soma das consignações em folha de pagamento terá com limite máximo 30% dos rendimentos brutos fixos mensais dos servidores públicos civis, ativos e inativos do Poder Executivo.

Parágrafo Único: A Administração Municipal não responderá pela consignação nos casos de perda de cargo ou emprego, ou insuficiência de limite de margem consignável sobre os rendimentos mensais dos servidores públicos civis, ativos e inativos, do Município.

Art. 4.º - Observado o disposto no artigo seguinte, o recolhimento das consignações em folha de pagamento, devidos a cada entidade consignatária, será feito mediante crédito em instituição bancária com estabelecimento no Estado de Pernambuco e de acordo com o calendário de pagamento estipulado pela Secretaria da Fazenda.

Art. 5.º - As consignatárias, exceto os órgãos da administração municipal e os beneficiários de pensão alimentícia, indenizarão os custos operacionais com as consignações em folha de pagamento.

§1.º - Os custos de que trata o caput deste artigo serão definidos mediante portaria do Chefe do Executivo e incidirão, sobre o valor bruto das consignações, a partir do mês imediatamente subsequente ao da publicação da referida Portaria.

§2.º - O recolhimento dos valores previstos neste artigo será processado automaticamente pela Diretoria de Pessoal da Secretaria de Administração sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às consignatárias, e recolhidas mensalmente ao Tesouro Municipal.

Art. 6.º - Consideram-se consignatárias para efeito desta Lei:

I – entidades oficiais;

II- sindicatos dos servidores do Município do Condado;

III- associações representativas de classe dos servidores municipais;

IV- entidades de previdência privada, bem como seguradoras que opere com planos de saúde, de cartões especiais de benefício ou de crédito, e

José Lido em Plenário
Em 06/05/103
José Lido Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

V – instituições e cooperativas de crédito;

Art. 7.º - As consignatárias de que trata o artigo anterior devem apresentar solicitação de consignação em folha de pagamento aos Órgãos de Pessoal da Administração Pública Municipal.

§1.º - Somente serão aceitos pedidos de consignação em folha de pagamento firmados em conjunto pelo servidor e consignatária.

§2.º - Para fins de processamento das consignações, a consignatária deve encaminhar à Diretoria de Pessoal, da Secretaria de Administração, arquivo em meio magnético contendo os dados necessários aos descontos até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior aos respectivos descontos.

§3.º - O encaminhamento fora do prazo a que se refere o parágrafo anterior implicará na não inclusão dos descontos das respectivas consignações na folha do mês de competência.

Art. 8.º - As entidades aludidas no art. 6.º, exceto os Órgãos da Administração Pública Municipal, deverão comprovar quando do pedido de credenciamento, o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – prova de registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica.

II – inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes / Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ);

III – alvará atualizado com endereço completo;

IV – cartão de inscrição no INSS;

V - certificado de regularidade do INSS;

VI - certidões negativas de débitos fiscais federais, estaduais e municipais e de quitação da seguridade social;

VII – certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protestos em nome das aludidas entidades ou associações;

VIII – certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas de cartórios de protestos e registro de interdições e tutelas em nome dos diretores das aludidas entidades ou associações, e

IX – prova de manter conta corrente em instituições bancárias com estabelecimento no Município.

Art. 9.º - A consignatária que agir em prejuízo dos servidores públicos civis, ativos e inativos, do Poder Executivo, bem como da consignante, transgredir as normas estabelecidas nesta Lei, bem como sem anuênciada Administração Pública alterar a estrutura organizacional e/ou sua razão social, transferir, ceder, vender

Jeferson Lido em Plenário
Em 06/10/03
Jorge Tomaz Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO

PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

ou sublocar a terceiros a rubrica ou código de desconto, poderá sofrer as seguintes sanções:

- I – suspensão de quaisquer consignações em folha de pagamento, e;
- II – cancelamento de concessão de código de desconto;

Art. 10.^º - A consignação pode ser cancelada:

I – por interesse da Administração;

II – por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal encaminhada à Secretaria de Administração;

III – a pedido dos consignados, mediante requerimento endereçado à Secretaria de Administração;

IV – em decorrência da aplicação das sanções previstas nesta Lei;

Art. 11.^º - Independentemente de contrato ou convênio entre a consignatária e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do consignado deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processado, observado ainda que a consignação de mensalidade em favor de entidade habilitada somente poderá ser cancelada a;

I – pedido da consignatária;

II – requerimento do consignado, entregue nas unidades de recursos humanos dos Órgãos e entidades abrangidos por esta Lei, instruído com prova de sua desfiliação ou, na sua impossibilidade, com sua declaração pessoal sob as penas da Lei, de que não se acha em débito com a entidade e não tem interesse de continuar com a consignação.

Art. 12.^º - Serão extintas, automaticamente:

I – as consignações que não venham a atender as normas deste Lei, especialmente as dos artigos 2.^º, 6.^º e 8.^º, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13.^º - Os Órgãos de Recursos Humanos da Administração Pública Municipal, utilizarão o formulário de Pedido de Consignação em Folha de Pagamento e o Arquivo Magnético de Entrada de Lançamento de Consignações, a que alude o caput do art. 2.^º desta Lei.

§1.^º - Para as consignações vigentes em decorrência de contratos anteriores à data de vigência desta Lei, serão respeitados os formulários constantes do respectivo contrato até o termo final de vigência de cada contrato, devendo ser substituídos, automaticamente, na hipótese de sua prorrogação, condição que constará obrigatoriamente do termo aditivo correspondente.

§2.^º - Para as consignações vigentes anteriormente à data de vigência desta Lei, que não decorram de instrumento contratual expresso, os formulários de que trata o caput passam a ser automaticamente obrigatórios.

Lido em Plenário

Em 06/105/103

Oliveira
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
PRAÇA 11 DE NOVEMBRO, 88 - CENTRO - CONDADO - PE C.G.C. 10.150.068/0001-00

Art. 14.^º - A Secretaria de Administração fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

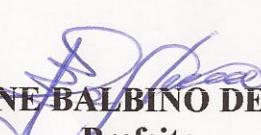
Art. 15.^º - Compete ao Secretário de Administração autorizar as inclusões e exclusões de consignações, credenciar e revalidar entidades como consignatárias, aplicar as sanções previstas nesta Lei, bem como apreciar e decidir os casos omissos.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no caput as consignatárias deverão apresentar requerimento ao Secretário de Administração em que conste solicitação expressa de seu pedido.

Art. 16.^º - O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante portaria, baixar normas complementares que venham a se tornar necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 17.^º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 05 de maio de 2003.


JOSÉ ZANE BALBINO DE MORAES
Prefeito

Lido em Plenário
Em 06 / 05 / 03
Assunto: *[Signature]*
Presidente